



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000333863**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024291-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MODULARE BRASIL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, é agravado EMERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**RUI CASCALDI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N°: 60683**

**AGRV.N°: 2024291-59.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGTE. : MODULARE BRASIL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA**

**AGDO. : EMERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA**

**JUIZ : RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO**

AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO E INDENIZAÇÃO – Desenho industrial – Decisão que rejeitou preliminares de incompetência relativa e conexão – Inconformismo manifestado – Descabimento - Ação relativa à propriedade industrial – Foro do domicílio do autor – Endereço comprovado por contrato de locação – Divergências apontadas em outros documentos que não invalidam a prova apresentada - Conexão – Inocorrência – Ações com causas de pedir e pedidos distintos – Alegações recursais incapazes de infirmar a conclusão a que chegou o juízo originário – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MODULARE BRASIL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. contra a decisão que rejeitou as preliminares de incompetência relativa e conexão suscitadas nos autos da ação de abstenção de uso e indenização ajuizada por EMERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA.

A pugnar pela reforma, aduz a agravante que o MM. Juízo incorreu em erro na premissa que conduziu à conclusão sobre a preliminar de incompetência relativa, uma vez que *"o endereço da inicial que seria suposto domicílio do autor (fl. 1 da origem), não bate com a verdade, pois diverge daquele que consta do instrumento de procuração de fl. 35 da origem"*. Alega que *"o contrato de locação utilizado para comprovar o domicílio do autor, é datado de 1º/12/2022 (fl. 422 da origem), enquanto a petição inicial do processo ajuizado pelo autor face da agravada é datado de 16/05/2023 (fl. 128 da origem) e a declaração de hipossuficiência é de 15/05/2023 (fl. 149 da origem), todos esses declarando domicílio em Pinhais/PR"*. Quanto à preliminar de conexão, argumenta que *"em 10/05/2023, a agravante ajuizou ação reivindicatória em face do autor pretendendo adjudicar para si e para a sua propriedade, diversas patentes e registros de desenhos industriais, dentre os quais, está justamente o registro de desenho industrial BR 30 2018055200-8, que consubstancia a causa de pedir e o pedido desta ação, conforme se infere do Processo nº*

5001176-06.2023.8.21.0084 que também tramita naquela Comarca de Butiá/RS". Defende que a conexão seria inafastável, "já que comum o pedido e a causa de pedir, cuja reunião para julgamento em conjunto é medida de rigor, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias em separado". Conclui pela reforma.

Deferido o efeito suspensivo, com resposta.

**É o relatório.**

Afasta-se, preliminarmente, a alegação de violação ao princípio da dialeticidade suscitada pelo agravado – eis que da análise das razões recursais, verifica-se que a agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, apresentando argumentos que indicam por que entende que a decisão deve ser reformada; sendo certo que a mera semelhança entre trechos do agravo e peças anteriores não configura, por si só, violação ao princípio da dialeticidade quando os argumentos são direcionados contra os fundamentos da decisão agravada

No mérito, o recurso desmerece acolhida.

Quanto à alegação de incompetência relativa, impende observar que, em se tratando de ação que versa sobre violação de direito de propriedade industrial, especificamente desenho industrial, a competência é do foro do domicílio do autor ou do local onde ocorreu o ato ou fato, conforme a regra do art. 53, V, do CPC.

No caso dos autos, o autor da ação (agravado) comprovou seu domicílio por meio de contrato de locação – documento hábil e suficiente para tal finalidade. Por outro lado, a alegação da agravante de que existiriam documentos com endereço diverso não tem o condão de afastar a competência já fixada, principalmente considerando que o contrato de locação é instrumento formal que comprova o domicílio do agravado – sendo certo que eventuais divergências em documentos como procuração, declaração de hipossuficiência ou em outras ações são circunstâncias que, por si só, não invalidam a prova documental apresentada. Até porque, como bem observado na decisão agravada, não há elementos que indiquem que o endereço informado pelo autor não corresponda à realidade.

Continuando, quanto à alegada conexão com

ação reivindicatória ajuizada pela agravante perante a Vara Judicial da Comarca de Butiá/RS, também não merece acolhimento o pleito recursal.

Com efeito, enquanto a presente demanda visa à abstenção de uso do desenho industrial BR 30 2018055200-8 e indenização por eventual violação de propriedade industrial, a ação reivindicatória ajuizada pela agravante tem por objeto a adjudicação de diversos registros de desenho industrial. Assim, as causas de pedir e pedidos são distintos: enquanto na ação reivindicatória discute-se a titularidade do registro, nesta demanda pretende-se coibir sua violação e obter indenização pelos danos decorrentes.

Não há, portanto, risco de decisões conflitantes que justifique a reunião dos processos - sendo que eventual procedência da ação reivindicatória poderá ser considerada como fato superveniente nestes autos. Até porque, como apontado em contraminuta, o desenho industrial objeto desta demanda não constava do pedido inicial daquela ação, tendo sido incluído somente após a propositura da presente demanda - o que, se confirmado, configuraria manobra processual indevida, visando criar artificialmente situação de conexão para deslocar a competência.

Nesse contexto, não se verifica a conexão e a consequente modificação da competência territorial. Não obstante o resultado, descabe o pleito formulado em contraminuta de condenação da agravante às penas da litigância de má-fé - eis que não há elementos suficientes nos autos que demonstrem, de forma cabal, que a conduta da agravante se enquadra nas hipóteses do art. 80 do CPC.

É o que basta dizer.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada - observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**RUI CASCALDI**  
**Relator**